

Cidadania passiva: um critério de negação da inclusão social dos indígenas em Angola no contexto do Estado Novo português (1933-1974)¹

Passive citizenship: a criteria for denial of the social inclusion of indigenous people in Angola in the context of the portuguese Estado Novo (1933-1974)

Jesus António Tomé²

Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola

<https://orcid.org/0009-0001-0494-2543>

jesusthome@hotmail.com

 Artigo atende às exigências de Open Access e está licenciado sob forma de uma licença



passiva em Angola no contexto colonial do Estado Novo português, analisando as razões que concorreram para que determinados discursos de âmbito político, jurídico e ideológico tenham sido um critério de negação da inclusão social dos indígenas angolanos. Os métodos utilizados foram a análise genética, e a familiar analogia com os métodos hermenêutico e fenomenológico, associada a uma pesquisa teórica qualitativa de cunho bibliográfico que torna reveladora a representação estruturada da problemática da cidadania no contexto em causa. Os resultados obtidos, por meio da análise de teorias, modelos e outras fontes de informação, determinam a validade desses instrumentos ao indicar pontos críticos coincidentes com a confirmação que remete para a vigência, no Estado Novo, de categorias sociais e políticas consubstanciadas na “cidadania passiva”, cujo conteúdo assenta na missão civilizacional como critério de inclusão social dos indígenas angolanos.

Palavras-chave: Angola. Cidadania passiva. Estado Novo português. Inclusão social. Indígenas.

Abstract This article aims to understand the citizenship of the indigenous peoples of Angola in the Portuguese Estado Novo between 1933 and 1974. The main objective of this research,

Resumo Este artigo trata de compreender a cidadania dos povos indígenas de Angola no Estado Novo português entre 1933 e 1974. O objectivo principal desta pesquisa, realizada numa abordagem filosófica de relação interdisciplinar e de análise de contradições, é o de mostrar como se desenvolveu a cidadania

¹ Artigo convidado. A *Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania* preservou as características linguísticas de Angola e a normatização acadêmica utilizadas pelo autor.

² Jesus António Tomé é Doutor e Mestre pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Portugal. Licenciado em Ciências da Educação (Ensino da Filosofia), pelo Instituto Superior de Ciências da Educação da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola. É Professor Auxiliar de Ética e de Filosofia Política e Social na Faculdade de Humanidades da Universidade Agostinho Neto. Tem como linhas de investigação/pesquisa o direito natural moderno, liberdade, cidadania e ética animal e ambiental. Actualmente, desempenha as funções de Director Geral do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior de Angola.

carried out in a philosophical approach of interdisciplinary relationships and analysis of contradictions, is to show how passive citizenship developed in Angola in the colonial context of the Portuguese Estado Novo, analyzing the reasons that contributed to certain political, legal and ideological discourses being a criterion for denying the social

inclusion of indigenous Angolans. The methods used were genetic analysis, and the familiar analogy with hermeneutic and phenomenological methods, associated with qualitative theoretical research of a bibliographic nature that reveals the structured representation of the issue of citizenship in the context in question. The results obtained, through the analysis of theories, models and other sources of information, determine the validity of these instruments by indicating critical points coinciding with the confirmation that refers to the validity, in the Estado Novo, of social and political categories embodied in “citizenship passive”, whose content is based on the civilizational mission as a criterion for the social inclusion of indigenous Angolans.

Keywords: Angola. Passive citizenship. Portuguese New State. Social inclusion. Indigenous.

2 Introdução

Neste trabalho, veremos que o projecto cívico de 1933, constante da nova legislação colonial do Estado Novo português, põe em evidência a revalorização da política indígena e da economia até 1961, a partir da efectiva eliminação dos direitos dos indígenas, em comparação com os regimes predecessores da monarquia liberal e da república. A problemática central desta pesquisa trata, pois, de tentar mostrar o negativo alcance que assumem no Estado Novo os paradigmas cívicos da primeira república e o facto de aquele Estado ter posto fim ao modo como os indígenas angolanos eram tratados e, mais do que isso, ter definido o indígena como um elemento jurídica e politicamente diferenciado da população branca.

Com efeito, tenta-se também provar como o conceito de cidadania universal, herdado das revoluções liberais é, a par da velha política de assimilação uniformizadora,

eclipsado no conjunto de todas as políticas e no essencial da legislação³ defensoras da assimilação selectiva, que é uma espécie moderna de “missão civilizacional”.

O presente trabalho, embora delimitado, visa analisar e compreender como se desenvolveu a cidadania passiva em Angola no contexto colonial do Estado Novo português, analisando as razões que concorreram para que determinados discursos de âmbito político, jurídico e ideológico tenham sido um critério um critério de negação da inclusão social dos indígenas angolanos. Este estudo consiste numa abordagem qualitativa, de cunho teórico, assente na pesquisa bibliográfica exploratória, e está estruturado em duas partes essenciais, a saber: a primeira é dedicada aos aspectos formais, tais como o resumo, a introdução, a fundamentação histórica e teórica do tema e a metodologia. A segunda ocupa-se, sobretudo, com a fundamentação temática ou doutrinal, ancorada numa abordagem lógico-crítica, marcada pela discussão dos resultados.

3

1. Fundamentação histórica e teórica do projecto de cidadania do Estado Novo português

Em que consistia o projecto cívico do Estado Novo no que toca à cidadania dos povos indígenas de Angola? Este projecto tinha como suporte a Política Indígena que vigorou em Angola até ao ano de 1961. O projecto cívico do Estado Novo, que vigorou entre 1933 e 1961, centrava-se na Política Indígena e na visão economicista de Angola. Depois de eliminar, entre 1930 e 1932, as iniciativas cívicas individuais e colectivas, quer de indígenas quer de europeus e de vencer os conflitos tribais restantes no interior de Angola, a administração colonial portuguesa tinha agora entre mãos a soberana oportunidade e a estabilidade necessária para implementar a Política Indígena, que viria

³ Estatutos dos Indígenas de 1926, 1929 e 1954; *Acto Colonial* de 1930; *Carta Orgânica do Império Colonial Português* de 1933; *Lei da Reforma Administrativa Ultramarina* de 1933.

a dominar a acção política e administrativa em Angola em termos de definição do estatuto civil, político e social dos povos nativos.

A política indígena da era do Estado Novo rompeu com a filosofia assimilacionista da monarquia liberal que, como veremos, defendia a concepção segundo a qual os angolanos se converteriam em assimilados à civilização portuguesa de modo natural. A geração de liberais, sobretudo a dos realistas de 1895, defendia igualmente a necessidade de adoptar mecanismos justos e claros para que os indígenas angolanos pudessem aceder ao sistema de cidadania. Esta seria, na óptica dessa geração, a única forma de garantir a protecção jurídica dos indígenas e evitar os abusos de que podiam ser alvos.

4 A política indígena do Estado Novo concebia o indígena como sendo alguém juridicamente diferenciado da população europeia e angolana assimilada. O modo de promover um indígena à categoria de “cidadão” (não-

A política indígena da era do Estado Novo rompeu com a filosofia assimilacionista da monarquia liberal que, como veremos, defendia a concepção segundo a qual os angolanos se converteriam em assimilados à civilização portuguesa de modo natural.

indígena), correspondente à dos europeus, só era possível através da política de assimilação selectiva (Wheeler & Pélissier, 2009, pp. 194-195). Historicamente, esta política de assimilação selectiva, remonta à jurisprudência dos estatutos do indigenato de 1926 e 1929, pelo que significou, no auge da sua vigência (1933-1961), uma versão moderna da ideia de “missão civilizacional”. Tal política era tão somente regulada pela máquina burocrática do regime colonial e subordinada ao sistema de educação do qual dependia para o seu próprio sucesso, ainda que instrumental, no capítulo da garantia e da expansão dos direitos dos indígenas.

O projecto cívico do Estado Novo, mais do que traçar as condições diferenciadas ao exercício da autoridade indirecta (tal como no sistema britânico do

governo indirecto “indirect rule”) como fizera o regime republicano, definiu a política indígena e o próprio conceito de indígena de modo mais restrito. Na legislação do Estado Novo (Acto Colonial de 1930; Carta Orgânica do Império Colonial Português de 1933; Lei da Reforma Administrativa Ultramarina de 1933; Estatuto dos Indígenas de 1954), os princípios basilares, descritos em nome da dita “unidade política” do império, consubstanciavam-se na recusa de reconhecer o princípio da prevalência dos direitos de cidadania dos indígenas, aplicado em algumas colónias tropicais britânicas, e na definição do indígena como alguém governado por costumes africanos e que ainda não tinha atingido um nível civilizacional que lhe permitisse gozar dos mesmos direitos de cidadania que os portugueses europeus (Ministério do Ultramar, 1955).

5 O Estatuto dos Indígenas serviu apenas para agravar ainda mais as indefinições e as discriminações relativas ao estatuto pessoal dos povos nativos face à cidadania. O referido instrumento jurídico e político, surge da necessidade manifestada pelos pensadores e autores da literatura colonial portuguesa de consolidar as bases “científicas” do estatuto do indígena, conferindo-lhe uma abordagem que reflectisse o desejo de romper com o passado não muito distante do colonialismo português em que o indígena tinha gozado os seus direitos de cidadania na plenitude. Uma estranha e anacrónica afirmação, impregnada de manipulação, se se tiver em conta a noção de “indígena” por oposição à noção de “cidadão”, só para citar um exemplo, vertida de forma contundente naquele mesmo Estatuto (Ministério do Ultramar, 1955).

Neste sentido, o Estado Novo emite sinais de que a presença colonial portuguesa em Angola se prepara para durar, apoiando-se no recrudescimento da população branca e na abertura aos investimentos externos de recorte económico liberal e capitalista. A prova disso é a de que, em 1953, o Estado Novo, apesar de fazer a apologia da administração indirecta, decide criar as “províncias ultramarinas”⁴ (Ministério do Ultramar, 1953), mas sem ter em linha de conta as diferenças entre as

⁴ Nome que, em 1951, substituiu o termo “colónia” para se referir a Angola.

regiões do império, em termos de controlo aduaneiro, de inexistência da moeda única, de distinções jurídicas ou de garantia de direitos fundamentais.

Nesses mesmos anos de 1950, o Estado Novo, na pessoa de Caetano (1956), explicava estas questões sem hesitação. Para Caetano, os povos nativos não eram mais do que indivíduos necessitados da acção paternalista do Estado português, e que, por não fazerem parte da comunidade cultural e da associação política dos cidadãos, seja porque não tinham ainda sido assimilados ou porque não tinham conquistado a cidadania, não podiam ser considerados como parte integrante da Nação portuguesa.

6

Para Caetano, os povos nativos não eram mais do que indivíduos necessitados da acção paternalista do Estado português, e que, por não fazerem parte da comunidade cultural e da associação política dos cidadãos, seja porque não tinham ainda sido assimilados ou porque não tinham conquistado a cidadania, não podiam ser considerados como parte integrante da Nação portuguesa

JESUS ANTÓNIO TOMÉ

Todavia, entre 1930 e 1961, mais do que o Estado, havia outros agentes da “província ultramarina” — tais como as missões católicas e protestantes, sempre disponíveis na satisfação dos direitos sociais dos indígenas no que concerne à educação e aos cuidados de saúde, os comerciantes, os agricultores, os recrutadores de mão-de-

obra e os cobradores de impostos — que exerciam uma forte influência no contacto e no controlo dos indígenas, pelo que num território tão extenso e com elevada dispersão populacional, as exigências de um projecto cívico enraizado na política indígena bem-sucedida eram incomensuráveis, e durante uma considerável fatia de tempo da era do Estado Novo o desafio português da assimilação selectiva fracassou.

Portugal não esteve à altura do desafio do projecto cívico que tinha entre mãos, porquanto se deparou com muitos obstáculos impeditivos de uma assimilação selectiva efectiva. Não obstante a produção de diversa legislação e o controlo administrativo

centralizado sobre Angola, Portugal nunca conseguiu exercer uma soberania de facto nem tão pouco alterar a paisagem da vida cívica em Angola, visto que aos crónicos problemas de exclusão dos indígenas do sistema de cidadania, acrescentava-se agora, o êxodo de indígenas para a cidade devido à desintegração da sociedade tradicional angolana pela política colonial, a pobreza absoluta e o subdesenvolvimento.

A mudança societal registada, traduzida na desintegração gradual da sociedade tradicional angolana, conheceu uma intensificação com a influência da política colonial portuguesa, mas sem que tivesse sido acompanhada da criação de um sistema alternativo de cidadania com base no qual se pudesse fazer a transição política exigida para aquele contexto. No entanto, a nova legislação aprovada em 1961, ainda representava a expressão do projecto cívico iniciado em 1933. Face à inexistência de um sistema judicial e penal em Angola a fim de garantir os direitos dos indígenas, a supremacia do sistema administrativo colonial levou a que tal legislação continuasse radicada na política indígena.

Com isso, os nativos não estavam dispensados, caso quisessem aceder aos direitos de cidadania, das formalidades administrativas e dos critérios para a assimilação e de submeter a sua candidatura às autoridades e do controlo paternalista por meio de uma caderneta ou livro de cadastro, em vez do bilhete de identidade, cuja aquisição constituía já um direito civil adquirido pelos portadores nativos desde os anos de 1942 (Reis, 2010), (Angola - Revista de Doutrina e Estudo, 1961).

Apesar de tudo, em Angola o projecto cívico do Estado Novo alcançou alguns progressos graças aos sistemas de educação, tanto o laico como o religioso. Aliás, o protagonismo das missões religiosas na educação remonta ao Decreto 77, exarado em 1921, pelo alto-comissário de Angola, Norton de Matos, pelo que, a partir de 1950, as missões passaram a assegurar a maior parte da rede escolar, mas desde 1960 o governo alargou o seu programa de educação e ensino.

A educação e a religião, esses dois pilares da política indígena, não tendo alcançado resultados extraordinários, quando comparados com o desempenho da

colonização britânica e francesa em África — ainda que não importa qualificar esse movimento como débil por ser de inclinações coloniais —, contribuíram não só para o nível da instrução, da conversão e da assimilação dos indígenas angolanos ao sector europeu, como ainda sugerem, mesmo a julgar pelo fraco crescimento da taxa de instrução dos indígenas, um movimento geral de mudanças nos domínios dos direitos de cidadania de matriz social.

Apesar da expansão do ensino primário e secundário em Angola, entre 1955 e 1961, num universo estudantil de cerca de 192 mil alunos e analisada a instrução de todas as raças que compunham a sociedade colonial, a taxa de analfabetismo entre os angolanos, até 1958, situava-se em 97%, quando havia pelo menos 15% de indígenas em idade escolar (Samuels, 1967).

8 A partir de 1957 começaram a surgir em Lisboa os primeiros sinais de descontentamento em relação aos resultados do projecto cívico de assimilação selectiva. Agora as críticas não vinham só de Angola, também vinham da metrópole. O governo central preparava-se para revogar e abolir a Política do Indígena, até a revolta armada de 1961, realizada por nativos angolanos, ter precipitado o processo de mudança e de transformação (Harris, 1966). Uma das prioridades da revisão do projecto cívico prendia-se com o aprofundamento dos direitos civis relativos ao trabalho. A nova legislação laboral, promulgada pelo Ministro do Ultramar, a conselho de Adriano Moreira, preconizava mudanças radicais na política de emprego face aos povos nativos angolanos. Mas na prática quotidiana não se verificaram mudanças de fundo.

Algumas reformas laborais foram introduzidas entre 1947 e 1959, mas no capítulo dos direitos civis relativos ao emprego, o projecto cívico permaneceu essencialmente imobilista na maior parte dos distritos de Angola, onde os recrutadores, contactados pelos colonos empenhados em projectos de trabalho intensivo, continuavam a fornecer mão-de-obra barata angolana às plantações de produção de café e algodão. Assim, a aprovação de um novo código laboral, em 1957, não trouxe, até 1962, mudanças radicais no domínio dos direitos civis de cariz laboral e contratual.

Mesmo com a prosperidade da economia que, em Angola, continuava na ordem do dia, o projecto cívico permaneceu arcaico, porque a nova prosperidade estava estritamente ligada à mão-de-obra barata dos indígenas e à política de imigração. Em suma, que, segundo Casimiro (1958), não comportava mais do que uma característica virada para “interesses económicos exclusivos”⁵ e que não serviam nem sequer para uma reacção oficial do poder colonial no sentido de alterar o *status quo*.

1.1. *O legado da cidadania liberal e da cidadania republicana na cidadania passiva do Estado Novo português*

9 O Estado Novo, dirigido por António de Oliveira Salazar, propôs um novo regime político fundado na construção natural da sociedade, anunciando a substituição, enquanto fundamento da existência do Estado, do cidadão visto de forma abstracta por associações ou grupos corporativos das mais diversas classes profissionais. Com este argumento, Salazar e a sua *entourage* política pareciam romper com os projectos liberal e republicano de cidadania anteriores ao seu governo. Porém, as soluções apresentadas pelos salazaristas não eram inovadoras. A Constituição de 1933 proclamava direitos de cidadania e princípios jurídicos universais, adoptados da Constituição liberal, mas que, de imediato, eram interpretados e aplicados de forma bastante restritiva em legislação complementar de cariz particular. No decorrer desse período, notava-se cada vez mais o acelerar da

o projecto cívico do Estado Novo foi a imagem de uma negligência geral dos direitos humanos e dos direitos de cidadania dos indígenas

Jesus António Tomé

⁵ Numa alusão à necessidade urgente de reformas face à economia de monopólio e à estrutura social oligárquica que prevaleciam em Angola.

degradação do discurso cívico e da importância do seu uso no sistema político e na sociedade em geral.

Os actores políticos demitiram-se unilateralmente do dever e do gosto do criticismo, da oposição e da contradição derivados do liberalismo oitocentista e do efémero debate político e partidário primo-republicano. A prevalência do ideal de cidadania liberal por quase um século, revelou-se eficaz para legitimar o novo poder que considerava a linguagem cívica anterior como ultrapassada enquanto solução política. Caetano (1971), adepto confesso da concepção liberal de liberdade, considerava o liberalismo individualista, professado pelo regime monárquico constitucional, como contrário à constituição de um corpo político assistencialista que não fosse simples espectador da acção dos cidadãos.

10

Essa versão assistencialista, que provinha dos liberais, foi bastante explorada pelo Estado Novo para um uso autoritário. Por isso, o Estado Novo apresenta-se como uma instância regida de obrigações para com os cidadãos, como um poder político gestor dos serviços que promovem a realização do bem comum e como um espaço de aprendizagem da cidadania enquanto bem comum, porque a satisfação do bem individual não estava animada pela consciência daquele Estado (Ramos, 2004). O Estado Novo, em comparação com os Estados liberal e republicano, foi quem fez Portugal ter de facto uma política indígena mais efectiva e eficaz (Duffy, 1959).

A cidadania do Estado Novo, ao inspirar-se na cidadania republicana, herdou dela a doutrina repressiva e o carácter autoritário da sua cidadania. Além disso, ambos os regimes coloniais primaram, simultaneamente, pelos modelos de assimilação selectiva e uniformizadora. Se o primeiro caso sugeria a existência de administrações indirectas (regulação das vidas dos indígenas pelos costumes e leis indígenas ou específicas, como foi o Estatuto dos Indígenas), o segundo, em que havia condições diferenciadas para as instituições, costumes e famílias indígenas, constituía uma forma limitada de administração indirecta, pois que, em certas zonas, os portugueses mantinham os chefes tradicionais indígenas sob a supervisão de oficiais europeus.

Assim, cidadania do Estado Novo herdou da cidadania republicana dois princípios fundamentais: o da afirmação dos direitos naturais puros (direitos humanos) dos indígenas assegurados e tutelados pela Comissão de Defesa dos Indígenas, sem uma firme alusão à afirmação de direitos naturais aplicados (direitos de cidadania) de tais indígenas senão através da sua obrigação moral e legal de trabalhar (trabalho forçado) e da busca marginal, e não universal, do autmelhoramento pela via dos direitos sociais (educação missionária); e o do dever de elevação gradual dos indígenas à civilização europeia através da assimilação, mas regulados por leis e costumes do “indigenato” (Correia *et al*, 1960). Neste sentido, os indígenas, tal como na política indígena republicana, sendo vistos como elementos desprovidos dos direitos, das capacidades e das habilidades dos portugueses, o decurso das suas práticas quotidianas tinha de ser regido por leis e instituições específicas, só que presididas por entidades portuguesas.

Embora em claro contraste com a política de descentralização da primeira República Portuguesa, o Estado Novo é o resultado da promoção de um centralismo excessivo que, na prática, se traduziu por um autoritarismo cívico verificado já no regime republicano. No caso de Angola, tal como no contexto primo-

Jesus António Tomé

No caso de Angola, tal como no contexto primo-republicano, também o governo salazarista impôs a subordinação, e quando muito, a tutela cívica tanto dos indígenas como dos assimilados opositores e dos maçons, que durante o período republicano tinham tido alguma participação política e intervenção na governação da colónia.

republicano, também o governo salazarista impôs a subordinação, e quando muito, a tutela cívica tanto dos indígenas como dos assimilados opositores e dos maçons, que durante o período republicano tinham tido alguma participação política e intervenção na governação da colónia. Deste modo, ao contrário do que sucedera gradualmente durante a república, a partir de 1933 assistiu-se a um processo acelerado de esvaziamento dos direitos dos indígenas e das funções políticas e administrativas das instituições angolanas, a favor do Ministério das Colónias (Pimenta, 2014).

As teorias coloniais republicanas, quer de “assimilação” ou “integração” (acesso à plena cidadania para quem exhibe padrões de vida “civilizados” e aplicação às colónias de legislação igual à da metrópole) quer de “associação” ou “diferenciação” (manter sociedades diferentes geridas com legislação diferente) foram as mesmas que, no Estado Novo, constituíram uma eficaz barreira jurídica e cultural à ascensão social da maioria da população negra de Angola, já que os brancos eram automaticamente considerados “cidadãos”. A cidadania do Estado Novo dispôs, durante a sua vigência, de suficientes teorias, normas e práticas do regime republicano para construir ou matizar classificações sociais, económicas, políticas, culturais e antropológicas que fizeram escola quando os estudos sobre o período colonial estavam demasiado vinculados ao próprio pensamento colonial, mesmo quando eram da autoria de personalidades contrárias à colonização (Neto, 1997).

Na verdade, quer analisemos os textos jurídicos, os discursos dos políticos ou a realidade social concreta, a ideia da existência de traços comuns entre a cidadania republicana e a do Estado Novo não resiste ao confronto com os factos. Assim, o que prevalece entre a república e o Estado Novo são mais as continuidades do que as diferenças. Quer num como noutra projecto cívico, são referidas frequentemente como uma constante da política portuguesa em África, a civilização dos indígenas, a portugalização sistemática e a destruição das identidades culturais africanas. Os diversos factos anteriormente expostos confirmam essas continuidades.

Então, pode dizer-se que, no âmbito do vasto programa colonial português, o principal legado que a cidadania do Estado Novo adopta da cidadania republicana é o sistema segregacionista, que é plasmado na política indígena do regime salazarista. Esta mesma política indígena constitui uma herança, em todas as suas dimensões, dos Estatutos dos Indígenas de 1926 e 1929, respectivamente. Com estas leis, o Estado Novo pôde redigir mais eficientemente o Estatuto dos Indígenas de 1954 e, deste modo, definir o seu projecto cívico paternalista, cuja execução, nada benévola, dependia, em grande medida, das personalidades dos agentes coloniais em serviço.

Disto resultou que a cidadania dos indígenas no Estado Novo, dos direitos civis aos direitos sociais (do ensino ao trabalho, à aplicação da justiça, ao serviço militar, aos impostos), era, ao contrário da cidadania dos portugueses, regulamentada por instituições à parte, além da legislação laboral específica que prosseguiu as linhas traçadas pela primeira república em 1913, 1921 e 1923, com a criação de serviços administrativos, cujas atribuições se prendiam com a gestão e o controlo do ensino, da instrução e educação dos indígenas não equiparados a europeus (Neto, 1997). O duplo sistema de concessão de direitos de cidadania apenas terminou, pelo menos formalmente, em 1965.

Se é verdade que a cidadania do Estado Novo deriva das ideias formuladas em 1930 por Salazar, enquanto um dos mais influentes governantes da ditadura militar, e é, por assim dizer, geralmente considerada uma descoberta original e inédita do fundador do regime, também é verdade que a cidadania do Estado Novo não passava, na verdade, da materialização das concepções de cidadania enunciadas anteriormente nos regimes liberal e republicano. Além de prestar um considerável tributo a princípios e práticas das constituições de 1822 e 1911, na cidadania do Estado Novo também eram reconhecidas algumas marcas do projecto cívico integrante da Carta Constitucional de 1826, da Constituição da República de Weimar de 1919 e do sistema presidencial dos EUA (V. Moreira, 2004).

Metodologia

Este estudo, ancorado na filosofia política e social com recurso ao exercício da interdisciplinaridade, é uma abordagem qualitativa, de cunho teórico, que incide, sobremaneira, na pesquisa bibliográfica. A par da literatura académica tradicional, a nossa investigação também incide na análise de fontes de informação complementares, assentes sobretudo na realização de uma pesquisa electrónica de alguns documentos em diversos suportes. O método que seguimos para o nosso estudo foi genético, aliado à sua familiar analogia com os métodos de análise hermenêutica e fenomenológica. Segundo Goldschmidt (1963), a interpretação genética, ao contrário da interpretação dogmática, procura, explica e questiona as causas das teorias além daquilo que as mesmas nos querem dizer.

14

Resultados

2. A ruptura do projecto de cidadania passiva do Estado Novo com a cidadania contemporânea das Revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX

Em diferentes ocasiões, pode constatar-se que o pensamento sustentado pelo projecto cívico do Estado Novo é inadequado para explicar as realidades sociais decorrentes da colonização portuguesa em Angola, na medida em que rompe com as coordenadas em que se estava a mover o mundo, sobretudo depois da admissão em 1955 de Portugal na ONU e do alcance da vocação para a independência dos povos nativos de Angola e de outras províncias ultramarinas.

Nessa altura, entendia-se, no espírito das concepções anticolonialistas e progressistas das Luzes, das revoluções liberais e da ONU, bem como da guerra de libertação nacional de Angola, a necessidade de haver uma obrigação moral e política de que os territórios ultramarinos sob a administração de Portugal deviam tornar-se independentes e, assim, servir de fundamento à garantia da cidadania dos seus povos.

Ao longo de toda a vigência do regime do Estado Novo e do seu precursor e sistematizador prático, mas também na era marcelista, assistiu-se, quer na metrópole quer em Angola, a uma deriva despótica, intervencionista e de subalternização do fenómeno cívico.

Assim, no Estado Novo, o problema da formação de princípios e valores de cidadania e da definição da sua urgência política e social, nunca foram postos num lugar central. Na doutrina do Estado Novo cabia apenas a consideração da necessidade de um sistema de poder forte em que a nação é a primeira realidade. A república corporativa de Salazar era uma ordem nova que apontava às relações de alteridade (entre o indivíduo e o Estado) com base numa visão institucionalista e dos equipamentos

políticos que não propiciaria o exercício da cidadania activa gerada pelas revoluções liberais. A forma republicana desse regime não se circunscrevia senão, no entender de Leal (2004) “numa visão de círculos concêntricos (famílias, freguesias, municípios, corporações) que deviam intervir na constituição dos corpos superiores do Estado” (p. 458).

Assim, no Estado Novo, o problema da formação de princípios e valores de cidadania e da definição da sua urgência política e social, nunca foram postos num lugar central. Na doutrina do Estado Novo cabia apenas a consideração da necessidade de um sistema de poder forte em que a nação é a primeira realidade.

No ideário político salazarista, não havia lugar para o indivíduo, visto como ser humano inserido numa comunidade (cidadão livre e autónomo) ou como ente metafísico, filosófico e sociológico que é portador natural de direitos e liberdades e que possui uma identidade própria, uma existência única e indivisível que o distingue dos demais indivíduos. A ideia do homem como centro da sociedade e da sua afirmação como princípio e como valor, e que remonta ao contrato social e às origens do pensamento democrático com Hobbes, Locke e Rousseau, e tem como marco a

Revolução Francesa, é aqui rejeitada em nome de um poder político legitimado pela coerção e pelo autoritarismo. Importa sublinhar que, pesem embora as especificidades da opressão colonial, todo o povo português, de todas as cores, partilhava os custos da existência de um regime político sem verdadeira democracia representativa, e de cidadania diminuída.

A cidadania do Estado não significou a assunção de um projecto cívico verdadeiramente inclusivo, mas, apenas e tão somente, o culminar de um projecto corporativo que ia no sentido de protagonizar uma ruptura com a cidadania moderna e universal, de matriz liberal e republicana das revoluções liberais de setecentos e oitocentos. A ordem política estabelecida no império, após aprovação da Constituição de 1933, visava unicamente institucionalizar uma cidadania passiva, outorgada, segundo V. Moreira (2004) por “um Estado autoritário, centralizado e corporativo, antiparlamentar, antiliberal e antidemocrático” (p. 405).

Nessa perspectiva, a cidadania do Estado Novo é um manifesto da concepção nacionalista dentro de uma lógica de Estado social e corporativo e de concepção orgânico-corporativa da representação política. O projecto cívico do Estado Novo é contrário à lógica do contrato social, porquanto a relação entre o Estado e o indivíduo se resume à submissão dos direitos e das liberdades individuais aos interesses nacionais, à disciplina e à orientação estadual do poder político. O sistema político salazarista rejeita terminantemente a necessária fundamentação da pluralidade ideológica e política e exorciza as ideias de liberdade individual, de democracia e de soberania do povo como princípios fundamentais do sistema de cidadania contemporâneo. O quadro da cidadania da ditadura civil institucionalizada por Salazar era um projecto novo, mas que estava nos antípodas da ordem cívica moderna, resultante do programa das Luzes e das Revoluções liberais.

À medida que o tempo passava, a ditadura institucionalizou e reforçou as restrições aos partidos políticos, tendo-os proscrito definitivamente, com excepção da União Nacional (partido político oficial do regime), e restringiu as liberdades públicas na

metrópole e no ultramar (V. Moreira, 2004). Com a aprovação da Constituição de 1933, foram restringidos ou liquidados vários dos direitos e garantias fundamentais, e o regime assume os seus traços tendencialmente fascistas mais evidentes por cópia da Itália do tempo de Mussolini. Já não restavam dúvidas, os direitos e as liberdades fundamentais ficavam sob a expressa reserva de restrição legal, sendo notória a ausência de direitos políticos como o direito de eleger e de ser eleito. Por conseguinte, toda a evolução constitucional seguinte, a partir de diversas revisões constitucionais, vai desembocar na eliminação de valores e princípios que têm como epicentro a Revolução Francesa de 1789.

A revisão do projecto político salazarista, além de tímida, vinha desfasada no tempo. Ainda assim, configurava uma “evolução na continuidade”, o que demonstrava claramente a incapacidade do regime em levar a cabo a transição liberal do seu projecto cívico. Na sua formulação negativa, o Estado Novo, tendo assumido uma fisionomia inequivocamente antiliberal, antidemocrática, antipartidária e antiparlamentar, também assumiu características fascistas, não tanto por causa da constituição formal, mas, sobretudo, por causa da “constituição real” emanada das definições doutrinárias do Chefe do Governo e fundador do regime.

Um dos traços estruturantes da cidadania do Estado Novo, em contraste com a cidadania moderna, foi a centralização política e administrativa, a estatização e o controlo governamental do espaço público, desde as colónias até à metrópole. O corporativismo do Estado Novo, como ideologia anti-individualista e antiliberal, anti-socialista e anti-sindicalista professada, embora visto como instrumento de conciliação dos conflitos sociais e económicos, tinha como princípio o menosprezo dos direitos individuais que não podiam prevalecer contra os interesses do Estado-nacional. Com isso, o Estado Novo pôde proceder ao banimento, não só das liberdades individuais como ainda das liberdades públicas, que passava pela depuração política do aparelho do Estado.

Em suma, a análise dos discursos teóricos e políticos coloniais e da legislação produzida ao nível da metrópole e da colónia de Angola, dá-nos uma interpretação de que o projecto cívico do Estado Novo se revelou claramente imobilista, centralista e antidemocrático, posicionando-se, deste modo, na linha contrária à dos paradigmas do universalismo da cidadania moderna emanada das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX.

Discussão

3. A cidadania dos indígenas angolanos e o fracasso do reformismo colonial do Estado Novo (1961-1974)

18

As reformas do Estado Novo pretendiam, sobretudo, encontrar soluções eficazes para erradicar os problemas políticos, militares, económicos e sociais de que padecia a província de Angola. Neste sentido, a direcção destas reformas apontava para a manutenção da colonização portuguesa, mas no sentido de uma crescente autonomia da colónia. Assim, do ponto de vista político, o ministro do ultramar, Adriano Moreira, reforçou a autonomia de Angola face à metrópole e aumentou o número de deputados eleitos por Angola no parlamento em Lisboa. No domínio social, a reforma mais relevante foi a abolição do Estatuto dos Indígenas, aos 6 de Setembro de 1961, e a consequente atribuição (formal) da cidadania portuguesa a todos os habitantes de Angola (Ministério do Ultramar, 1961).

Contudo, a revogação não ia ao encontro da exigência da realização de reformas mais estruturais, cuja eficácia resultaria numa sociedade multirracial e integradora. Assim, por um lado, dada a revogação do Estatuto dos Indígenas, impunha-se também a revogação da Lei Orgânica do Ultramar, de forma a permitir a materialização da dita autonomia “progressiva e irreversível” de Angola, sendo

igualmente imprescindível proceder ao alargamento do sufrágio eleitoral como uma condição sem a qual os indígenas não podiam exercer os seus direitos políticos.

Por outro lado, era crucial revogar o estatuto especial das grandes empresas portuguesas e internacionais que tinham o controlo, sob a forma de monopólio ou de oligopólio, da exploração de recursos naturais e da mão-de-obra angolanos, pois que, nesta prática empresarial, não havia a mais elementar observância dos direitos dos indígenas. Também era crucial ampliar a rede educativa, empenhando-se, quer na aplicação do processo de alfabetização, quer na criação do ensino superior universitário, de modo a formar quadros em quantidade e em qualidade suficientes para assegurar o

19



Salazar desconfiava de todas as ideias e argumentos que fossem no sentido de alargar a influência dos colonos na governação de Angola. Muito menor ainda era a sua sensibilidade em relação a um alargamento do espaço público colonial em que a emancipação cívica dos indígenas se pudesse manifestar livremente.

funcionamento da administração autónoma de Angola.

Mas a concretização dessas reformas, concebidas por Adriano Moreira, colidiram com um conjunto de óbices políticos criado em Lisboa.

Estavam sinalizados os

primeiros entraves à política reformista de Adriano Moreira. Com efeito, a partir de finais de 1961 o núcleo mais conservador do regime salazarista, que rejeitava a autonomia de Angola, começava a disseminar o mito de que a guerrilha nacionalista indígena estava derrotada, o que no entender deste núcleo muito íntimo do Presidente do Conselho tornava as reformas de Moreira inúteis.

Paralelamente a estes óbices políticos, havia os entraves de natureza económica criados pelos grandes interesses económicos portugueses e estrangeiros que não estavam dispostos a perder os seus privilégios em Angola, pelo que colocavam obstáculos às reformas no sector económico. Assim, Adriano Moreira começou a sentir muitas dificuldades para implementar as suas reformas (A. Moreira, 1962).

Na verdade, Adriano Moreira estava já consciente da gravidade da situação, da sua demissão e do fracasso da sua política de reformas em Angola. Adriano Moreira foi demitido do cargo, sem ter conseguido implementar a reforma da Lei Orgânica do Ultramar e sem ter materializado a sua propalada política de autonomia “progressiva e irreversível” para a colónia de Angola. Com a demissão do Ministro deu-se por terminada a primeira experiência de reformismo colonial do Estado Novo (Pimenta, 2014).

Para não variar, as elites coloniais, em particular, e a população angolana, em geral, continuaram arredadas da governação de Angola e dos seus direitos políticos, visto que o crescimento do sufrágio eleitoral foi ínfimo: de 90.412 eleitores em 1963 para 153.472 em Março de 1964. Injustamente ínfimo para um território que, entre negros, mestiços e brancos, contava já perto de cinco milhões de habitantes em 1960 (Ministério do Ultramar, 1963).

Os últimos doze anos coloniais (1962-1974), desde o fracasso das reformas de Adriano Moreira, foram de aceleração de mudanças económicas e sociais a todos os níveis, após a retracção dos primeiros anos da guerra colonial, traduzindo-se especialmente numa importante mobilidade social dos então indígenas. Esta mobilidade foi influenciada por factores económicos (o crescimento e a diversificação da economia capitalista, a urbanização, etc.); jurídicos (o fim do Estatuto dos Indígenas, que era discriminatório) e educacionais (a primeira explosão escolar no final dos anos de 1960).

Mas, simultaneamente, a persistência do estímulo à imigração massiva de europeus para Angola acentuou ainda mais as restrições na ascensão social dos povos nativos e fez renascer focos de tensão social e racial, apesar de o discurso luso-tropicalista ter chegado ao auge nesse período. O divórcio entre o discurso da igualdade racial e cívica e a realidade social em Angola era cada vez mais evidente, pelo que as assimetrias socioeconómicas, entre negros e brancos, continuavam a aumentar significativamente.

As reformas do Estado Novo, encetadas após o levantamento de 1961, foram mais no sentido de criar condições para a adopção duma solução política de tipo neocolonial para o problema da descolonização do que uma política de principal factor de reforma do sistema colonial. O principal objectivo destas reformas, foi responder somente às reivindicações das elites coloniais de Angola, ignorando o clamor dos indígenas por direitos de cidadania. Como tal, Adriano Moreira procurou implementar uma estratégia de crescente autonomização de Angola, reforçada na necessidade do alargamento do grau de incorporação dos colonos no sistema de cidadania, sobretudo na governação do território. Por isso mesmo, as elites brancas foram o seu interlocutor cívico privilegiado em Angola.

21

Esta nova política reformista de aproximação às elites coloniais de Angola, era baseada no princípio da “autonomia progressiva e irreversível” para as «províncias ultramarinas» (Ministério do Ultramar, 1963). A nova trajectória desenhada pelo ministro do ultramar de Salazar, Adriano Moreira, não representava somente um artifício para que a ditadura pudesse corresponder às expectativas das elites coloniais angolanas. Na verdade, tal política tem de ser explicada no contexto das reformas estruturais encetadas noutros impérios coloniais europeus nos finais da década de 1950, como são os casos relevantes da “solução neocolonial” gizada pelo General Charles De Gaulle para as imensas possessões do império francês e dos colonos britânicos da Rodésia do Sul que se opuseram à perda do controlo colonial e à intenção de Londres negociar a independência do território e nele estabelecer um governo sob os auspícios da maioria da população negra (Pervillé, 1995). Apesar disso, essas reformas de Adriano Moreira foram contestadas e ele foi afastado do Governo.

Em qualquer destes casos, quer seja o português, o francês ou o britânico, os territórios coloniais alcançavam formalmente a independência negociada seguida de um período de transição de cerca dois anos. Mas na prática quase todos permaneciam sob o domínio informal da potência colonizadora (Ageron, 1991).

Nem mesmo a nova dinâmica política imprimida pelo governador geral de Angola, Venâncio Deslandes, permitiu que as reformas do Estado Novo fossem mais longe e mais depressa do que o estreito controlo do processo governativo exercido quase sempre na direcção do recuo significativo dos direitos e das liberdades civis da maioria da massa dos indígenas. Afinal, para Salazar as reformas serviam tão somente para ganhar tempo e, eventualmente, arregimentar apoios para vencer militarmente a guerra colonial que opunha o Estado Novo aos nacionalistas indígenas.

O fracasso das reformas provou a incapacidade de se encontrar uma solução para o problema cívico dos indígenas no âmbito político do Estado Novo, o que obrigou a que se procurasse uma solução noutra quadro político. Daí, a revolução de 25 de Abril de 1974 que, tendo imposto a sua participação como instrumento político válido de descolonização, interveio decisivamente no processo de independência de Angola em 1975.

22

Considerações finais

O Estado Novo investiu numa realidade imperial que levou até às últimas consequências a política indígena assente na ideia da “diferença civilizacional” entre os povos nativos e os cidadãos europeus. Neste contexto, forjaram-se, no ideário do Estado Novo e nas teorias vinculadas às instituições salazaristas, as noções de raça (branca) e de cultura (europeia) que foram simultaneamente accionadas para definir uma ideia de “portugalidade” que diferenciava os cidadãos dos indígenas.

A estrutura hierárquica da nação concebida pelo Estado Novo faria de todos os habitantes do império “portugueses” ou “nacionais”, mas para se obter o *status* de cidadão a cada “português” caberia uma classificação de acordo com o seu local de origem (metrópole ou colónia), a sua raça e a sua cultura. Isto pode explicar o facto de que em Angola o nacionalismo não tenha sido o primeiro alicerce da construção identitária dos angolanos e dos colonos, mas sim o racismo, uma vez que, no espaço público colonial, importava ser-se europeu ou africano, branco ou negro, categorias que

definiam estatutos emanados da política indígena “integradora” e que eram prescritivas das relações sociais (Peixoto, 2011, pp. 6-7).

Da percepção de que as diferentes culturas e raças reflectiam também disparidades quanto ao regime de acesso a direitos de cidadania surgiram os movimentos nacionalistas e independentistas nativos. A luta anticolonialista não se inscreveu de início numa perspectiva nacionalista. Durante muito tempo os povos nativos angolanos orientaram os seus esforços para a supressão das restrições sofridas ao nível dos direitos civis (como o trabalho forçado), dos direitos humanos (como as sanções corporais), dos direitos sociais (como as desigualdades no acesso à educação e à saúde) e dos direitos políticos (como as limitações de participação na governação e no sufrágio eleitoral) (Fanon, 2005).

23

Com o decorrer do tempo, esta luta desembocaria numa reivindicação nacionalista. A emergência dos movimentos nacionalistas e independentistas revelaria a fragilidade e a ineficácia da ideia de uma nação “pluricontinental” e “multirracial” e de identidades culturais diferentes que a hierarquia do império devia preservar. Durante o Estado Novo, mesmo depois das revoltas nativas de 1961, o que era a realidade cívica estava longe do ideal idílico de cidadania que muitos dos “integracionistas” salazaristas acreditavam existir na metrópole e na província de Angola (Thomaz, 2001, p. 77).

Feitas estas considerações, que conclusões podemos retirar quanto ao funcionamento geral do sistema de cidadania do Estado Novo em Angola? Desde logo, que a cidadania salazarista era passiva, porque: i) era o resultado da concessão dos direitos pelo Estado; ii) não constituía um bloco de direitos homogéneo e muito menos se traduzia numa aplicação universal dos direitos individuais, do ponto de vista jurídico e político, mas, pelo contrário, era um mero *status* que estava profundamente dividido entre negros, brancos e mestiços, estes últimos designados de assimilados; iii) não era estruturada com base nos direitos subjectivos que conferem o estatuto de cidadão; iv) a participação cívica voluntária dos povos nativos era vista como negativa e não como representativa; v) não tem expressão política e filosófica, pois não garante os mais

elementares direitos e liberdades, nem a identidade, os valores e o compromisso; vi) tem um carácter restritivo e limitado que se baseia, fundamentalmente, nos critérios de determinação racial.

Referências

- Ageron, C. R. (1991). *La décolonisation française*. Paris: Armand Colin.
- Angola. Revista de Doutrina e Estudo. (1961). A questão do bilhete de identidade. vol. XXIX (nº. 162), Janeiro-Junho, pp. 11-15. Luanda.
- Caetano, M. (1956). *A constituição de 1933. Estudo de direito político*. Lisboa.
- Caetano, M. (1971). *Renovação na continuidade*. Lisboa: Verbo.
- Casimiro, A. (1957). *Angola e o futuro (Alguns problemas fundamentais)*. Lisboa: s/e.
- Correia et al., A. M. (1960). *Grande enciclopédia portuguesa e brasileira*. (vol. 13) Lisboa e Rio de Janeiro: Editorial Enciclopédia Limitada.
- Duffy, J. (1959). *Portuguese Africa*. Cambridge: Mass.
- Fanon, F. (2005). *Os condenados da terra*. [trad. de Enilce Rocha e Lucy Magalhães]. Juiz de Fora: Editora da Universidade Federal de Juiz de Fora.
- Fred G. Burke (eds.), *The transformation of East Africa*. pp. 159-183. Nova Iorque.
- Goldschmidt, V. (1963). *Tempo lógico e tempo histórico na interpretação dos sistemas filosóficos: a religião de Platão*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro.
- Harris, M. (1966). Race, conflict and reform in Mozambique. *in*: Stanley Diamond e
- Leal, E. C. (2004). Forças políticas dentro do “Estado Novo”. *in*: João Medina (dir.), *História de Portugal. Dos tempos pré-históricos aos nossos dias*, vol. XV (A República; O «Estado Novo»). pp. 455-491. Lisboa: Editora SAPE.
- Ministério do Ultramar (1953). *Lei Orgânica do Ultramar Português*. (Lei nº. 2.066, de 27 de Junho. Lisboa.

Ministério do Ultramar (1961). *Revogação do decreto-lei N.º 39666, que promulga o Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique*. Decreto-lei n. 43893. Lisboa: AGU.

Ministério do Ultramar (1963). *Lei Orgânica do Ultramar*. Lisboa: AGU.

Ministério do Ultramar (Maio-Junho de 1955). *Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique* (edição revista e actualizada). Decreto-lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954. Diário do Governo, 1ª. série, 110, 1954. Lisboa: Mensário Administrativo 93-94.

Moreira, A. (2018). Entrevista a Adriano Moreira (título: “Fui eu que inventei a expressão a culpa morreu solteira em Portugal”). *Jornal Sol*, pp. 1-11. Lisboa.

Moreira, A. (1962). *Intransigência*. [Discurso proferido pelo Ministro do Ultramar]. Lisboa: AGU.

25

Moreira, V. (2004). O sistema jurídico-constitucional do “Estado Novo. in: João Medina (dir.). *História de Portugal. Dos tempos pré-históricos aos nossos dias*. [vol. XV (A República; O Estado Novo)]. pp. 405-454. Lisboa: Editora SAPE.

Neto, M. C. (1997). Ideologias, contradições e mistificações da colonização de Angola no século XX. In: *Lusotopie*. pp. 345-346. Paris: Editions Karthala/CNRS.

Peixoto, C. (2011). Por uma perspectiva histórica pós-colonial, um estudo de caso: A “descolonização” de Angola e o retorno dos “nacionais”». 7º. Congresso Ibérico de Estudos Africanos (vol. 9), pp. 1-19. Lisboa.

Pervillé, G. (1995). «Décolonisation ‘à l’Algérienne’ et ‘à la Rhodésienne’ en Afrique du nord et en Afrique australe». In: C. R. Ageron & M. Michel (dirs.). *L’Ère des Décolonisations*. pp. 26-37. Paris: Éditions Karthala.

Pimenta, F. T. (2014) O Estado Novo Português e a reforma do Estado Colonial em Angola: O comportamento político das elites brancas (1961-1962). *História*, vol. 33 (nº. 2). pp. 250-272. São Paulo: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

Ramos, R. (2004). Para uma história política da cidadania em Portugal. In: *Análise Social*. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. (vol. 39, nº. 172). pp.

547-569. Lisboa. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial> (Acess.: 26/02/2024, 01h46).

Reis, F. R. C. (2010). *Das políticas de classificação às classificações políticas (1950-1996). A configuração do campo político angolano. Contributo para o estudo das relações raciais em Angola*. [Tese de Doutoramento em História Moderna e Contemporânea]. Lisboa. Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE).

Samuels, M. (1967). The new look in Angola education». In: *Africa report*. (vol. 12, nº. 8). pp.63-66. New York.

Thomaz, O. R. (2001). O bom povo português: Usos e costumes d'aquém e d'além-mar. In: *Mana* 7 (1). pp. 55-87. Rio de Janeiro.

Wheeler, D., & Pélissier, R. (2009). *História de Angola* (1ª. ed.), [trads. Pedro Gaspar Serras Pereira (Textos de Douglas Wheeler) e Paula Almeida (Textos de René Pélissier)], Lisboa: Edições Tinta da China.

26

Fluxo editorial/*Editorial flow*

Recebido em 08.02.2025

Aprovado em 08.02.2025

Publicado em 15.04.2025



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Research Organization Registry

<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comité de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref / CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI / Mirabel / Dimensions / Biblioteca CEPAL

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](#) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#).
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva  [ORCID](#) Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  [ORCID](#).
Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  [ORCID](#).
Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysso Leandro Barbate Mascaro  [ORCID](#). Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#).
Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  [ORCID](#). Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  ORCID Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  ORCID. Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  ORCID. Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci  , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  ORCID, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray  ORCID, Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey  ORCID, Universidad de Castilla lá Mancha.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  ORCID. Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  ORCID. Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  ORCID. Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  ORCID. Universidade Federal da Grande Dourados/UGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  ORCID. Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai  ORCID. Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  ORCID. Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  ORCID. Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  ORCID. Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú  ORCID. Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  ORCID. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira  ORCID. GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  ORCID, Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Nacionais

29



Preservado em:
 Cariniana
Rede Brasileira de Serviços de Preservação Digital



Internacionais

PRESERVED WITH



